

Diário do Legislativo de 12/05/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATA

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 90 DIAS, APURAR A DESTINAÇÃO DOS ARQUIVOS DO DEPARTAMENTO DE ORDEM POLÍTICA E SOCIAL - DOPS

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Wilson Pires, Ivair Nogueira e Adelmo Carneiro Leão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Pimenta, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Adelmo Carneiro Leão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. O Presidente faz a leitura do ofício, Protocolo nº 006617/98, encaminhado pelo Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça, em resposta ao Ofício nº 419/98, desta Casa; comunica, também, o recebimento do relatório de avaliação técnica referente aos microfilmes dos arquivos do extinto DOPS, feita pelos técnicos da Casa. A seguir, esclarece que a reunião tem por finalidade tratar de assuntos de interesse da Comissão e indaga se há alguma proposição a ser apresentada. Com a palavra, o Deputado Adelmo Carneiro Leão apresenta os seguintes requerimentos: 1 - sejam ouvidos nesta Comissão, na reunião do dia 5/5/98, os Drs. Ediraldo José Marques Bicalho Brandão, ex-Chefe da COSEG; José França Tavares, ex-Diretor do DOPS; Elmar da Silva Lacerda, Delegado Geral aposentado; e Francisco Eustáquio Rabelo, Superintendente Geral da Polícia Civil; 2 - seja encaminhado ofício ao Dr. Santos Moreira, Secretário de Estado da Segurança Pública, solicitando que envie a esta Comissão a relação dos chefes e Diretores do extinto DOPS, no período de 1973 a 1983, e dos chefes e Diretores da COSEG no período de 1976 a 1983, inclusive os membros das instituições que compunham o seu Conselho (Polícia Civil, Polícia Militar, Exército, etc.). Colocados em votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. O Deputado Ivair Nogueira apresenta requerimento, solicitando que a Profª Norma Góes Monteiro, Diretora-Superintendente do Arquivo Público Mineiro, seja intimada a depor na reunião do dia 5/5/98, uma vez que já foi convidada e não compareceu. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Com a palavra, Deputado Adelmo Carneiro Leão faz a leitura de documento de sua autoria, em que faz relato sucinto das inúteis negociações realizadas com o Instituto de Identificação e com a Secretaria de Estado da Segurança Pública para a análise dos microfilmes que compõem os arquivos da COSEG e pede sejam tomadas as providências judiciais cabíveis para que o requerimento do Deputado Ivair Nogueira, aprovado anteriormente, solicitando a análise dos referidos microfilmes, seja atendido. O Presidente determina que o documento seja enviado à Presidência da Casa, solicitando que ela o encaminhe à Procuradoria-Geral da Casa, para que se faça a avaliação técnico-jurídica. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1998.

Carlos Pimenta, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Ivair Nogueira - Dinis Pinheiro.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 371ª reunião ordinária, EM 12/5/98

1ª Parte

1ª Fase - Expediente

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase - Grande Expediente

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.642/98, do Deputado Tarcísio Henriques, que altera a Lei nº 12.622, de 25/9/97, que cria a Ouvidoria da Polícia do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/97, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, do Deputado Cleuber Carneiro, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/97, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta a alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 488/95, do Deputado Anderson Adauto, que acrescenta parágrafos ao art. 99 e altera o inciso III do art. 100 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 716/96, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a inscrição em concurso público para o ingresso na administração pública estadual. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.123/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel de sua propriedade ao Município de Miradouro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.350/97, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido imóvel que menciona. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/97, da CPI do sistema penitenciário do Estado de Minas Gerais, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.459/97, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.543/97, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.122/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel de sua propriedade ao Município de Miradouro. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.469/97, do Deputado Péricles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, que dispõe sobre a carreira de administrador público no Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 201/95, do Deputado Elbe Brandão, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Palma imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 627/95, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos d'água e lagos do domínio estadual e dá outras providências. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade do projeto, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 809/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso dos aposentados, dos pensionistas e dos maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 2, da Comissão de Educação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22/12/95. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.046/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a COPASA - MG e a CEMIG a celebrarem convênios com entidades de natureza filantrópica, com o objetivo de melhorar o atendimento das populações carentes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/96, do Deputado Gil Pereira, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária, com a Emenda nº 2, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Direitos e Garantias Fundamentais e de Defesa do Consumidor opinam por sua aprovação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/97, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que modifica o art. 8º da Lei nº 11.397, de 6/1/94, que dispõe sobre o Fundo para a Infância e a Adolescência e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde opinou por sua aprovação com a Subemenda nº 1, de sua autoria, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. A Comissão de Direitos Humanos opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ficando prejudicadas a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Subemenda nº 1, da Comissão de Saúde, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, bem como a Emenda nº 2, da Comissão de Saúde. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.301/97, do Deputado Geraldo Rezende, que cria o programa estadual de financiamento ao educando. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Educação, e 3 a 5, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.473/97, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a quitação do crédito tributário no caso que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua rejeição.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 278/95, do Deputado João Leite, que define medidas para o combate ao tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelece. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 697/96, da Comissão Especial, que dispõe sobre a propaganda e publicidade dos órgãos públicos e das entidades sob controle direto ou indireto do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, e da Emenda nº 5, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 3 e 4.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/97, do Deputado Bilal Pinto, que acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 11.404, de 26/1/94. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.333/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão de estudos sobre o tema "Educação para o Consumo" no ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.053/96, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário o Deputado Péricles Ferreira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 11/95, do Deputado Raul Lima Neto, que altera a redação do inciso VI e elimina o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95. As Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Designado relator em plenário o Deputado Miguel Martini.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.180/97, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a proibição do uso dos cerrados e dos cerrados secundários do domínio estadual para fins de carvoejamento. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.595/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 12/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, com os convidados a seguir relacionados, denúncias de utilização, como depósito de lixo, de áreas com atributos naturais relevantes, inclusive nascentes de rios, localizadas no Município de Caeté: Srs. José Carlos Carvalho, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Maurício Andrés, Presidente da FEAM; Benerval Laranjeira, Gerente de Divisão da FEAM; Célio Murilo Valle, Diretor-Geral do IEF; Jäder Figueiredo, Superintendente do IBAMA; Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da AMDA; Jarbas Soares Júnior, Promotor Público do Meio Ambiente; Raul Messias Franco, Prefeito Municipal de Caeté; Normando Carvalho Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Caeté; Sargento Carlos Alberto Azevedo, Comandante do Grupamento de Policiamento Florestal de Caeté; Sebastião Virgílio, Diretor-Geral do IGAM; Juarez Rabello, Diretor da MBR; e Evandro R. Queiroga, denunciante.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 11ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 9h30min do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.646 e 1.647/98, do Deputado Dilzon Melo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.582 a 2.586/98, da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 92ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 10 horas do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. José Aloísio Rocha Martins Guerra, liquidante da MinasCaixa e representante do Sindipúblicos, para debater a liberação das aplicações dos correntistas que ficaram retidas quando da liquidação da MinasCaixa.

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.405/97, do Deputado Paulo Piau.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.026/96, do Tribunal de Contas, e 959/96, do Tribunal de Justiça.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.472/97, da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.588/98, do Deputado Paulo Piau.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 99ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 11 horas do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.696 e 1.697/98, do Deputado Anderson Aduino; 1.485/97, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 1.673/98, do Deputado Gilmar Machado; 1.676/98, do Deputado José Maria Barros; 1.707/98, do Deputado Leonídio Bouças; 1.640 e 1.654/98, do Deputado Marcos Helênio; 1.517/97, da Deputada Maria José Haueisen; 1.741/98, do Deputado Romeu Queiroz; 1.662/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; e Projeto de Lei Complementar nº 30/98, da CPI do Sistema Penitenciário.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.704/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.702/98, do Deputado Antônio Roberto; 1.722/98, do Deputado Geraldo Rezende; 1.692/98, do Deputado Mauro Lobo; 1.721/98, do Deputado Pérciles Ferreira; 1.719/98, do Deputado Paulo Piau; 765/96, do Deputado Romeu Queiroz; 1.724 e 1.726/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.693/98, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 15 horas do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.589/98, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 2.590/98, do Deputado José Henrique.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.614/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.384/97, do Deputado Baldoneto Napoleão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, proceder à Apuração de Denúncias no funcionamento dos Bingos em Minas Gerais, a realizar-se às 15h30min do dia 13/5/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Paulo Sérgio Passos, Waldemar Araújo, Aluizio Gonçalves Queiroga, Espiridião Nicolau Adorno Abrahão, Jorge Miotto, Paulo Sérgio Salvador Aguiar, André Bragança Lanna e Jorge Alberto Barboza Escobar.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

84ª Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 12/5/98, destinada a homenagem ao Dia do Policial Civil.

Palácio da Inconfidência, 11 de maio de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Preparatória da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.620

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sebastião Costa, Luiz Fernando Faria, Geraldo Nascimento e José Braga, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/5/98, às 14h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Preparatória da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.619

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Maria Barros, Sebastião Navarro Vieira, Antônio Andrade e Álvaro Antônio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/5/98, às 14h45min, no Plenarinho I, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1998.

Ambrósio Pinto, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Marcos Helênio e João Batista de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Antônio Andrade, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública; Kemil Kumaira, Sebastião Helvécio, Mauri Torres, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 14/5/98, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 1.385/97, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação ou reversão de imóveis que menciona.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.629/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Unai, com sede nesse município.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria composta por pessoas idôneas e que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Atendendo, pois, às condições estabelecidas pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, conforme atestam os documentos anexados ao processo, está a Associação apta a ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.629/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.646/98

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Real Madri, com sede no Município de Itaúna.

Nos termos regimentais, a proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma em que foi apresentada.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar o projeto, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

A referida instituição é sociedade civil composta de número limitado de sócios, sem distinção de nacionalidade, culto ou sexo, tendo por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, em especial do futebol amadorístico.

A idoneidade dos membros de sua diretoria e o seu regular funcionamento são atestados por autoridade pública local, cujo documento consta no auto de processo.

Consideramos a entidade merecedora, portanto, do pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/98 em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1998.

José Henrique, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.647/98

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De iniciativa do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Harmonia e Justiça de Capitólio nº 39, com sede no Município de Capitólio.

Em atendimento a dispositivo do Regimento Interno, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar o projeto preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, cumpre a este órgão colegiado apreciar a proposição quanto ao mérito.

Fundamentação

Fundada em 14/6/93, a Loja Maçônica em referência é uma sociedade civil com personalidade jurídica, cujos objetivos são trabalhar pelo aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade; desenvolver entre seus membros a prática da justiça e o amor ao próximo; estreitar os laços de fraternidade entre os maçons; lutar pelo engrandecimento do Brasil e pelo fiel respeito às leis e às autoridades constituídas; reconhecer a existência de um princípio criador.

Dada a natureza dos objetivos da entidade, consideramos a pleiteada concessão de título declaratório de utilidade pública um justo reconhecimento da sua importância para a comunidade.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647/98 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1998.

Sebastião Navarro Vieira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Ipanemense Alzira Rodrigues Magalhães - ASCOPA -, com sede no Município de Ipanema.

A proposição foi publicada e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a quem compete, nos termos regimentais, proceder ao exame preliminar da matéria, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

As normas pelas quais as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão contidas na Lei nº 3.373, de 12/5/65.

De acordo com o art. 1º dessa lei, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, a entidade pleiteadora do título deve ter personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos; não remunerar os cargos de sua direção e ter como Diretores pessoas idôneas.

Visto que tais requisitos foram plenamente cumpridos, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto em exame. No entanto, é nosso dever apresentar-lhe emenda, para fazer constar no texto do art. 1º a sigla ASCOPA, que integra a denominação oficial da entidade. É o que faremos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.678/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Ipanemense Alzira Rodrigues Magalhães - ASCOPA -, com sede no Município de Ipanema.".

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.679/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva e Comunitária São João Batista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos regimentais, a proposição foi publicada e, em seguida, encaminhada a esta Comissão, à qual compete examinar a matéria, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

De acordo com a documentação que instrui o processo, a referida Associação é uma sociedade civil com personalidade jurídica, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam. Além disso, está em funcionamento há mais de dois anos e desenvolve atividades com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Estão atendidos, portanto, os quesitos constantes na Lei nº 12.240, de 5/7/96, para que a entidade possa ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.679/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.681/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Schettino, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública o Projeto para Atendimento ao Menor e Família - PAMEF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

De conformidade com os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, distribuída a este órgão colegiado, ao qual compete examinar a matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/65, alterado pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, estabelece os seguintes requisitos para que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado se tornem aptas ao recebimento do título declaratório de utilidade pública: possuir personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos; não remunerar os cargos de sua direção e ter como Diretores pessoas idôneas.

Visto que tais quesitos foram inteiramente cumpridos pela entidade, não encontramos óbice a que lhe seja outorgado o referido título.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.681/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.682/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores sem Casa do Bairro Betânia e Regiões de Belo Horizonte - ASCA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação, o projeto foi distribuído a esta Comissão, à qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, atendo-se aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As normas para a declaração de utilidade pública de entidades estão contidas na Lei nº 3.373, de 12/5/65.

De conformidade com o art. 1º dessa lei, com a redação dada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, são os seguintes os requisitos para a habilitação ao referido título: ter a instituição personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos; não remunerar os cargos de sua direção; ter como Diretores pessoas idôneas.

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se o pleno atendimento a tais prescrições, não havendo, portanto, óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.682/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Congonhas -, com sede no Município de Congonhas.

Após ter sido publicado, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como sustentação a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

A entidade em questão atende às condições estabelecidas, conforme ilustram os documentos anexados ao processo; por tal razão, está apta a receber o título declaratório proposto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.683/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.689/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o Projeto de Lei nº 1.689/98 objetiva declarar de utilidade pública o Asilo Aisa Rodrigues Siqueira - Casa da Vovó Divina, com sede no Município de Ibiraci.

Publicado no "Diário do Legislativo", do dia 9/4/98, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Examinados tais documentos, constatamos que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.689/98 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei complementar Nº 33/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Publicado em 27/3/98, o projeto recebeu novo despacho em 6/5/98 e foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição objetiva alterar a redação do art. 80 do Estatuto dos Servidores Públicos, que dispõe sobre a remoção de servidor no serviço público.

Nos termos do dispositivo em vigor, a remoção de servidor público civil ocorre de uma para outra repartição ou serviço e de um para outro órgão de repartição ou serviço, condicionada à observância da lotação de cada repartição ou serviço.

A nova redação proposta tem por escopo permitir a remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro e por motivo de saúde de servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

A definição de direitos e deveres dos servidores públicos estaduais integra o regime jurídico desses servidores, o qual regula a relação entre aqueles e a administração.

Analisando a matéria à luz da Constituição Estadual, cumpre-nos observar que o art. 66, III, "c", atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo. Todavia, a mesma Carta Estadual admite, por meio do art. 70, § 2º, que a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

A esse respeito cumpre ressaltar o entendimento majoritário que se infere de decisões do Supremo Tribunal Federal (ADINs nºs 248 e 1.070), no sentido de reconhecer que a sanção só não supre o vício de iniciativa quando esta resultar em aumento de despesa pública, revelando-se a sanção, neste caso, juridicamente insuficiente para convalidar o vício decorrente do descumprimento de norma constitucional.

Ao contrário, a proposição em exame não importa em aumento da despesa pública, mas busca tão-somente oferecer aos servidores a possibilidade de remoção para outra localidade, a fim de não se abalar a estrutura familiar, principalmente em face do art. 226, "caput", da Constituição da República, o qual considera a família base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado.

Na esteira desse entendimento apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.480/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Nascimento, o projeto em tela institui unidades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - PROCON - nos municípios sede das regiões administrativas do Estado.

Foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, a Comissão de Defesa do Consumidor opinou por sua aprovação.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

O objetivo da proposição em apreço é implantar unidades do PROCON nos 25 municípios sede das regiões administrativas do Estado, instituídas pela Lei nº 11.962, de 31/10/95, promovendo a descentralização da atuação desses órgãos em nosso Estado. Tal objetivo está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu art. 4º, a presença do Estado no mercado de consumo e sua ação na proteção efetiva ao consumidor.

As atividades do PROCON em Minas Gerais foram transferidas para a Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 34, de 12/9/94. O projeto em estudo autoriza a Procuradoria a instalar as unidades nos municípios sede das regiões administrativas. Cabe ressaltar que o Ministério Público já implantou 90 unidades do PROCON no interior mineiro, 20 das quais se encontram em municípios sede. Segundo listagem do serviço de defesa do consumidor desta Casa, apenas cinco municípios sede não têm esse serviço: Araçuaí, sede da Regional III; Teófilo Ottoni, sede da Regional IV; Patos de Minas, sede da Regional VI; Diamantina, sede da Regional XX; e Caratinga, sede da Regional XXIII. Entretanto, nas cidades onde já está implantado, ele funciona muito precariamente.

Cabe lembrar que a pretensão da proposição em exame já foi objeto de veto do Governador do Estado, incidente sobre o art. 13 da Proposição de Lei nº 13.427, que estabelece as diretrizes para o orçamento fiscal e de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1998, no qual se previa a implantação e o custeio de unidades do PROCON nos municípios sede das regiões administrativas, sob a alegação de ser esta uma atribuição específica da Procuradoria-Geral da Justiça.

Por outro lado, o orçamento público não pode conter dotações para projetos ainda não criados. Portanto, é necessária a prévia criação, por meio de lei, das unidades do PROCON, o que se pretende viabilizar por meio da proposição em análise.

Assim, depois de aprovado este projeto, o Governador do Estado poderá autorizar a abertura de crédito especial para atender aos objetivos da proposição ou consignar dotações para esse fim no projeto de lei do orçamento para 1999.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.480/97, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Mauri Torres, relator - Marcos Helênio - Dinis Pinheiro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.621/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.621/98 autoriza o Poder Executivo, por meio das caixas escolares a fazer, para fins de propaganda, a concessão remunerada de espaços nos muros dos prédios das escolas estaduais e dá outras providências.

Publicada em 5/3/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a".

Fundamentação

Nos termos da proposição, o Executivo ficaria autorizado a ceder, como espaço publicitário, os muros dos prédios dos estabelecimentos de ensino da rede estadual, por meio de contrato firmado pelas caixas escolares desses estabelecimentos com terceiros interessados, os quais explorariam tais espaços mediante retribuição pecuniária que reverteria em proveito das caixas escolares.

Trata-se, portanto, de uso privativo de bem público, mais precisamente de bem de uso especial, porquanto afetado por uma finalidade pública qual seja a prestação de serviços educacionais. Ressalte-se, contudo, que tal afetação não resultaria comprometida, visto que o uso privativo que se pretende fazer do bem em nada prejudicaria a sua finalidade, mas, ao revés, contribuiria para a melhoria da rede estadual de ensino, na medida em que representaria uma receita adicional para as caixas escolares.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria encontra guarida no § 2º do art. 18 da Constituição Estadual, que estabelece que o uso especial de bem patrimonial do Estado por terceiro será objeto, na forma da lei, de concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel; ou ainda será objeto de permissão, de cessão ou de autorização.

Deve-se consignar que a outorga de uso privativo de bem público há de ser feita mediante juízo de discricionariedade da administração, que deverá ter sempre em vista o interesse público. Portanto, sobrevivendo razões que desautorizem tal outorga, por contrária ao interesse público, sempre remanescerá para a administração a possibilidade de desfazimento do contrato. Precisamente em razão desse juízo de discricionariedade que toca ao Executivo, o preceito contido no art. 1º do projeto em exame é de caráter autorizativo, o que equivale a dizer que o Poder Executivo, diante do caso concreto, procederá à análise da conveniência e da oportunidade de se outorgar a um terceiro o uso privativo de um bem público.

A proposição determina que o contrato de concessão de uso do muro escolar seja firmado pela caixa escolar, que é uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto próprio. A assinatura desse contrato fica condicionada à prévia aprovação da diretoria da caixa escolar e do colegiado da respectiva unidade de ensino.

Cumprir dizer que a matéria versada no projeto tem conteúdo de Direito Administrativo, sendo, portanto de competência legislativa do Estado membro.

Quanto à iniciativa, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, constantes no art. 66, III, da Constituição Estadual, sendo lícito à Assembléia deflagrar o processo legislativo a ela atinente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 1.621/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.622/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ivair Nogueira, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder desconto na tarifa de esgoto cobrada pela COPASA-MG no município que não contar com estação de tratamento de resíduos.

Publicada em 5/3/98, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, cabendo a esta Comissão analisar seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva reduzir à metade a tarifa de esgoto cobrada pela COPASA-MG no município ou na localidade onde não houver estação de tratamento de resíduos.

Apesar das incorreções de ordem técnica detectadas na proposição, não vislumbramos óbice de natureza jurídico-constitucional que possa prejudicar a sua tramitação nesta Casa. O projeto em apreço versa sobre a prestação de um serviço público pelo Estado, por meio da COPASA-MG, mediante concessão. Nesse caso, são os municípios os titulares da concessão, enquanto aquela empresa, na condição de concessionária, presta o serviço de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

O art. 175 da Constituição da República dispõe que caberá à lei disciplinar, entre outros, os direitos dos usuários e a política tarifária das empresas concessionárias de serviços públicos. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, que impôs normas gerais para a exploração de todos os serviços públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

A referida lei, além de outros, contemplou o princípio da chamada tarifa módica, cujo preço deverá ser condizente com a realidade do serviço prestado. Por outro lado, como não poderia ser diferente, os entes federados envolvidos no processo da concessão continuam a gozar de prerrogativas para legislar sobre os assuntos de seu interesse. Neste caso, como envolve um tema afeto à saúde, entendemos aplicável, ainda, o art. 24, XII, da Carta Magna.

Diante dessas considerações, infere-se que o Estado está legitimado a legislar sobre o tema em destaque. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ML) nº 1.104-9/600-DF, entendeu que a dispensa, em benefício comum, do pagamento de serviços públicos oferecidos à comunidade pelos órgãos da administração direta ou indireta é competência do ente federado, uma vez que a ele cabe dispor sobre serviços que o poder público se obriga a oferecer dentro de seu território.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.622/98.

Sala das Comissões, 6 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Ermano Batista - Antônio Júlio (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.698/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 24/1/95, e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/98 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, cabendo a esta Comissão o exame preliminar quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Atendendo ao comando do art. 204 da Constituição da República, a Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, estabeleceu objetivos, princípios e diretrizes para a assistência social e traçou normas gerais sobre a matéria, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, observados tais princípios e diretrizes, fixar suas respectivas políticas de assistência social.

Nos termos dos incisos I e II do art. 5º da citada lei federal, a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os municípios - cabendo a cada esfera de governo o comando único das ações - e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, são diretrizes em que se assenta a organização da assistência social.

A Lei nº 11.815, de 25/1/95, dispõe sobre a concessão de subvenções sociais no Estado. De acordo com o disposto no seu art. 7º, a liberação dos recursos de subvenção social e de

auxílio para despesa de capital será precedida de plano de trabalho proposto pela entidade ou pela Prefeitura e aprovado pelo órgão concedente, nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 - Lei de Licitações - e de termo de convênio próprio, firmado entre as partes.

O objetivo principal a ser alcançado pela proposição ora sob exame é o de criar instrumento adequado para a efetiva aplicação do art. 6º da Lei nº 11.815, de 1995. Com efeito, no art. 1º, o projeto de lei estabelece como condição para a celebração de convênio de que trata o art. 7º da Lei nº 11.815, de 1995, a efetiva instituição e o funcionamento, no município, do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS -, que constitui instância deliberativa, de composição paritária, condição legal para recebimento dos repasses, nos termos dos arts. 16 e 30 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

O art. 1º da proposição enumera, ainda, competências que caberão ao citado Conselho, sem prejuízo de outras a lhe serem atribuídas pela lei municipal que o instituir.

O art. 2º do projeto, por sua vez, exige o encaminhamento, ao órgão estadual responsável pelo convênio, de documentos comprobatórios da efetiva instituição e funcionamento do CMAS e de relatório contendo a relação das prestações de contas das entidades locais aprovadas e rejeitadas, observados os prazos legais.

Outras exigências contidas no art. 3º da proposição em estudo dizem respeito ao cadastramento no CMAS e à apresentação de plano de trabalho da entidade de assistência social, de que trata o art. 116 da Lei de Licitações, para figurar como beneficiária dos recursos públicos.

A propósito, essas exigências do projeto encontram guarida no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1995, que condiciona o funcionamento das organizações de assistência social à prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual cabe a fiscalização de tais entidades, na forma estabelecida em lei. A lei federal vai além: a referida inscrição da entidade no CMAS é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e certificado de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

A proposição ora em exame define que cabe aos órgãos estaduais encarregados de repassar recursos financeiros, mediante convênio, às entidades beneficiárias manter cadastro daquelas inadimplentes, com base nos relatórios de cada CMAS, bem como determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos repassados.

Do ponto de vista jurídico, constitucional e legal, não há óbices à aprovação do projeto. Quanto à iniciativa, esta atende ao disposto no "caput" do art. 65 da Constituição do Estado. Além disso, está em consonância com as normas constitucionais e legais quanto à organização da assistência social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.698/98.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Marcos Helênio (voto contrário).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/4/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.334, de 1996, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Elmo Braz

nomeando Maria Regina Soldatti da Cunha para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 11/5/98, a servidora Elmira Izaura do Prado Soares, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, no exercício da Função Gratificada de Gerente-Geral.

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 47/98 - Objeto: expansão do cabeamento estruturado da rede de computadores da Casa e instalação e remanejamento de aproximadamente 200 pontos da rede corporativa da Casa. - Licitante vencedora: DIGICOMP Engenharia Ltda.

ERRATA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/98

Na publicação do projeto de lei complementar em epígrafe, verificada na edição de 14/3/98, nas págs. 31, col. 4, e 32, col. 1, na ementa nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º e na justificativa do referido projeto, onde se lê:

"Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1965", leia-se:

"Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969".

No § 5º do art. 153 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, modificado pelo art. 3º do referido projeto, onde se lê:

"do disposto no inciso IV", leia-se:

"do disposto no inciso IV do § 1º".

No art. 4º do referido projeto, onde se lê:

"O art. 159", leia-se:

"O art. 179".

Onde se lê:

"Art. 159 -", leia-se:

"Art. 179 -".